



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



documentado, para alterações do próprio Plano, se for o caso, e eventual ressarcimento pela fonte geradora.

Art. 112 - Na ocorrência de evento classificado como notificável no Plano de Emergência Interno, independentemente das quantidades de substâncias perigosas implicadas, o responsável pelo empreendimento deve, de imediato:

I - comunicar o ocorrido às autoridades competentes, definidas no Plano de Emergência Externo, informando:

- a) as circunstâncias do ocorrido;
- b) as substâncias implicadas e seus efeitos na saúde e no meio ambiente;
- c) as medidas internas adotadas e as externas necessárias;
- d) indicar as medidas de combate adotadas e a garantia de segurança do entorno do estabelecimento;
- e) revisar as medidas de auto-proteção.

Art. 113 - Cabe ao responsável, de acordo com legislação específica, providenciar, de imediato, a descontaminação ou despoluição ambiental das áreas atingidas.

Parágrafo único. No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Prefeitura executará os serviços necessários, implementando os procedimentos necessários ao ressarcimento das despesas havidas.

SEÇÃO IV

TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS POR VIAS PÚBLICAS

Art. 114 - O transporte e a circulação de produtos perigosos nas vias públicas do Município de Damianópolis-GO obedecerá à legislação específica e às disposições deste Código e fica condicionado à adoção das medidas de segurança necessárias ao enquadramento dos riscos em níveis aceitáveis.

Art. 115 - São produtos perigosos para efeitos de transporte, aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 116 - A transportadora com instalações no Município de Damianópolis-GO, está obrigada a ter pátio de descontaminação de veículos e equipamentos que transportam produtos perigosos.

Art. 117- Fica proibida a circulação, a parada provisória e o estacionamento de veículos que transportam cargas perigosas nas vias urbanas do Município de Damianópolis-GO, fora das zonas e horários estabelecidos em regulamento.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Art. 118 - O transporte de produtos perigosos, que por suas características, ou por qualquer outro parâmetro, forem considerados de alta periculosidade, será tratado como especial e deverá ser previamente programado pelo órgão próprio municipal.

TÍTULO II PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

FLORA

Art. 119 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território do Município, reconhecidas como de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

Art. 120 - A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização ou a supressão de qualquer espécie de vegetação, constitui degradação ambiental e uso lesivo ou nocivo da propriedade.

Art. 121 - São consideradas de preservação permanente:

I - a vegetação situada:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso natural de água;
- b) ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- c) nas bordas de tabuleiros, chapadas ou formações semelhantes;
- d) ao redor das nascentes permanentes ou temporárias e de olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;
- e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- f) nas áreas de pouso das aves de arribação;
- g) nas encostas ou parte destas;

II - a vegetação de porte arbóreo propagada natural ou artificialmente que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental.

III - a vegetação que:

- a) constituir mancha arbórea contínua, ocupando área igual ou superior a 2.500m²;
- b) se destinar a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



- c) constituir remanescente de floresta natural, independentemente de suas dimensões;
- d) se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- e) por ato do Poder Público, for declarada patrimônio ambiental ou imune ao corte ou significativa.

IV - as espécies integrantes da arborização urbana.

§ 1º - Os parâmetros normativos a serem observados nas alíneas do inciso I serão estabelecidos em regulamento, atendidos os critérios técnicos.

§ 2º - A vegetação tratada na alínea "e" do inciso III integrará o Cadastro de Vegetação Significativa do Município;

§ 3º - A supressão de vegetação considerada de preservação permanente poderá ser autorizada para as atividades de mineração ou extração mineral, observadas as disposições do Código de Mineração.

Art. 122 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de glebas, em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo dependerá, obrigatoriamente, de autorização específica do Poder Executivo, e de apresentação de plano de manejo contemplando medidas mitigadoras.

Art. 123 - Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de gleba, que não apresentem previsão de arborização de vias, de estacionamentos e de áreas verdes.

Art. 124 - A aprovação de projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão ser precedidas de anuência da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 125 - Os projetos de edificação deverão manter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno, livre de construção ou pavimentação, destinada à vegetação arbórea preexistente ou a ser implantada.

Art. 126 - A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, depende de autorização prévia do órgão competente, embasada no parecer favorável do técnico responsável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de demolição, reconstrução ou reforma de imóveis.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 127 - É proibido, por qualquer meio, danificar, cortar ou podar, de forma contrária às normas estabelecidas, vegetação arbórea nos logradouros públicos e nas áreas particulares.

Parágrafo único. Mediante solicitação do particular, o Poder Público, através de seu órgão competente, analisará e, no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com a conveniência, oportunidade e urgência, realizará a poda ou corte da árvore nos logradouros públicos, ou autorizará o particular a fazê-lo na sua área.

Art. 128 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado, devendo o pedido ser submetido à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO II ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 129 - A arborização urbana é constituída de vegetais lenhosos, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

Art. 130 - A arborização urbana deverá ser compatível com as características urbanísticas, arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como estar adequada ao fluxo de pedestres e ao volume de trânsito de veículos, dando-se preferência às espécies nativas e atrativas à fauna local.

§ 1º - A arborização urbana deverá ser precedida de planejamento, análise e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º - A infra-estrutura urbana a ser implantada deverá ser compatível com a arborização existente.

§ 3º - A arborização urbana nos terrenos de propriedade pública e privada deverão obedecer às normas de arborização definidas pelos órgãos competentes.

Art. 131 - Os canteiros centrais, desprovidos de defensas, com largura superior a 1,00m (um metro), deverão ser revestidos de gramado ou forração e receber tratamento paisagístico, preferencialmente com espécies arbóreas compatíveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser impermeabilizados os espaços destinados à travessia de pedestres.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Art. 132 – O Município fica autorizado a realizar convênio com o Estado, com a União ou com outras entidades públicas ou privadas visando o desenvolvimento de Planos de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III FAUNA

Art. 133 - Os animais silvestres de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem no território do Município de Damianópolis-GO, constituem a fauna local.

Art. 134 - Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal sendo proibida em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha.

Art. 135 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

Art. 136 - Será permitida a instalação de criadouros artificiais mediante autorização legal do órgão competente.

Parágrafo único. Os criadouros artificiais somente poderão ser autorizados quando destinados:

- a) à conservação de espécies da fauna silvestre;
- b) a atender projetos de pesquisa científica;
- c) à reprodução ou criação, para fins comerciais, de espécies da fauna silvestre.

Art. 137 - Compete ao Poder Público Municipal a execução de ações permanentes de proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seus habitats, baseado em estudos prévios.

Art. 138 - É proibida a soltura de qualquer espécie da fauna silvestre ou doméstica nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de introdução e reintrodução de animais silvestres, realizadas por órgãos competentes e respeitadas a área natural de ocorrência das espécies e a carga genética das populações e o repovoamento dos lagos das Barragens do Projeto de Irrigação Damianópolis-GO.